



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA-GERAL

Luís

9 8 / 89

Para o Sr. Ex.º 2 7 / 89

[Signature]

Sua referência

Sua comunicação de

Exmº Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA

Nossa referência
PP PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO NR. 24/89 - CRIAÇÃO DO SISTEMA DE APOIO FINANCEIRO AOS ORGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PRIVADOS DA RAA

Para efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1567 Proc. N.º 302

Data 989 / 08 / 08

Anexo: o mencionado
NW.AT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: proposta de Dec. Leg. Regional

Ass.: criação do sistema de apoio financeiro aos órgãos de comunicação social privados da RAA.

Entrada n.º 26/89 de 89 / 08 / 08

Arquivo n.º 302

O Responsável
[Signature]

LEGISLAÇÃO



[Handwritten mark]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

(b)

*Subscrito por
Asssembleia Regional*

*MJ
1/8/89*

Proposta de Decreto Legislativo Regional Nº 24/89

Considerando as dificuldades económicas que assolam a maior parte das empresas proprietárias de jornais da Região;

Considerando os obstáculos ao recrutamento de pessoal especializado e as necessidades de valorização profissional existentes no sector;

Considerando os benefícios da utilização de novas tecnologias;

Considerando as vantagens que os Orgãos de Comunicação Social da Região podem recolher da sua associação, no que respeita à utilização de equipamentos comuns de redacção e na aquisição e utilização do parque gráfico;

Considerando o novo "tecido" da comunicação social açoriana, originada pelo licenciamento de estações de radiodifusão sonora de frequência local.

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:



44

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Criação

É criado o Sistema de Apoio Financeiro aos Órgãos de Comunicação Social Privados da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Sistema.

Artigo 2º

Objectivos

A criação do Sistema visa alcançar quatro objectivos:

- a) Valorização profissional dos trabalhadores dos Órgãos de Comunicação Social;
- b) Informatização das redacções;
- c) Modernização dos parques gráficos;
- d) Acesso aos serviços das agências noticiosas;
- e) Expansão da imprensa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 3º

Acesso

1. Têm acesso ao Sistema, os trabalhadores dos Órgãos de Comunicação Social, com as seguintes categorias:

- a) Jornalistas;
- b) Locutores;
- c) Operadores de radiodifusão;
- d) Repórteres fotográficos;
- e) Paginadores.

2. Têm acesso ao Sistema os jornais que preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estarem devidamente registados;
- b) Existirem há mais de dois anos, excepto para acesso aos apoios previstos na Capitulo III;
- c) Serem de publicação regular;
- d) Serem de conteúdo informativo geral;
- e) Estarem sediados na Região Autónoma dos Açores.

3. Têm ainda acesso ao Sistema as estações de rádio privadas da Região Autónoma dos Açores.

[a] - Departamento Governamental.

[b] - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 4º

Exclusão

1. Não têm acesso ao Sistema:

- a) Os Orgãos de Comunicação Social classificados como órgãos oficiais ou propriedade de organizações políticas, associações profissionais e entidades religiosas e os respectivos trabalhadores;
- b) Os Orgãos de Comunicação Social estatizados e os respectivos trabalhadores.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do nº1, os jornais propriedade de entidades religiosas, nos seguintes casos:

- a) Quando se trate do único jornal existente numa Ilha;
- b) Quando exista há mais de vinte anos em qualquer Ilha.

Artigo 5º

Divulgação

A atribuição de qualquer dos apoios previstos no Sistema deverá ser divulgada pelos Orgãos de Comunicação Social beneficiários, em termos a regulamentar por Portaria do membro do Governo Regional com competência na área da Comunicação Social.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Capítulo II

Valorização Profissional

Artigo 6º

Objectivo

O objectivo da valorização profissional dos trabalhadores dos Orgãos de Comunicação Social será prosseguida mediante o financiamento da frequência de acções de formação, nomeadamente estágios e seminários.

Artigo 7º

Estágios

Os estágios a financiar no âmbito do sistema deverão decorrer em Orgãos de Comunicação Social da Região Autónoma dos Açores e ou do Continente Português que, pela sua dimensão e área de expansão, disponham de maior capacidade técnica e humana.

Artigo 8º

Duração

A duração máxima dos estágios a financiar, é a seguinte:

- a) Três meses para jornalistas;
- b) Um mês para as restantes categorias de trabalhadores dos Orgãos de Comunicação Social.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



11

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

Artigo 9º

Financiamento

1. O financiamento das acções de formação, inclui:

- a) Transporte para e do local onde for realizada a acção de formação;
- b) Subsídio mensal durante o estágio;
- c) Subsídio diário no caso de outras acções de formação.

2. O montante dos subsídios previstos nas alíneas b) e c) do nº anterior é fixado anualmente por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e Planeamento e do membro do Governo Regional com competência na área da Comunicação Social.

Capítulo III

Informatização das Redacções

Artigo 10º

Objectivo

O objectivo da informatização das redacções será prosseguido mediante a atribuição de participações financeiras directas destinadas a apoiar a aquisição de equipamento informático para as redacções dos Órgãos de Comunicação Social, visando a respectiva renovação tecnológica.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 119

Montante

1. O montante da comparticipação financeira directa será fixado entre 10% e 50% do custo da aquisição do equipamento informático.
2. A fixação do montante da comparticipação financeira directa obedecerá aos seguintes critérios:
 - a) Expansão do Orgão de Comunicação Social, aferida, consoante os casos, pela tiragem ou pela potência instalada;
 - b) Antiguidade da publicação ou emissão ininterrupta;
 - c) Número de Orgãos de Comunicação Social abrangidos pelo apoio, no caso de informatização de redacções comuns;
 - d) Adequação entre as características do equipamento e as necessidades do Orgão de Comunicação Social;
 - e) Recurso a capitais próprios na aquisição do equipamento informático.



Handwritten mark or signature in the top right corner.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Capítulo IV

Modernização dos Parques Gráficos

Artigo 12º

Objectivo

O objectivo da modernização dos parques gráficos será prosseguido mediante atribuição de apoios sob as formas de comparticipação financeira directa e de compensação dos encargos financeiros relativos a empréstimos contraídos para a introdução de equipamento off-set nos parques gráficos dos jornais diários.

Artigo 13º

1. Só têm acesso aos incentivos previstos no presente capítulo os projectos que forem financiados com capitais próprios não inferiores a 20% do total do custo do equipamento off-set.
2. O financiamento objecto de compensação dos encargos financeiros não pode exceder o montante que for fixado por Portaria conjunta do Secretário Regional das Finanças e Planeamento e do membro do Governo Regional com competência na área da Comunicação Social.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 149

Comparticipação financeira directa

1. O montante da participação financeira directa destinada à introdução de equipamento off-set, será o seguinte:

- a) Até 25% do custo de aquisição do equipamento, para projectos apresentados por empresas proprietárias de um jornal diário;
- b) Até 50% do custo de aquisição do equipamento, para projectos que envolvam a concentração do parque gráfico de jornais diários e para projectos apresentados por empresas proprietárias de mais do que um jornal diário.

2. A fixação do montante da participação financeira directa obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Expansão do jornal ou jornais diários aferida pelas respectivas tiragens;
- b) Antiguidade da publicação ininterrupta;
- c) Número de jornais diários que beneficiarão do projecto de investimento;
- d) Adequação entre as características do equipamento e as características e tiragem dos jornais beneficiários;
- e) Recursos a capitais próprios na aquisição do equipamento.



11

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 15º

Compensação dos encargos financeiros

1. O montante da compensação dos encargos financeiros com empréimos bancários contraídos para a introdução de equipamento off-set, será o seguinte:
 - a) Até 50% dos encargos financeiros, para os projectos referidos na alínea a) do nº1 do artigo 14º;
 - b) Até 75% dos encargos financeiros, para os projectos referidos na alínea b) do nº1 do artigo 14º.
2. A fixação do montante da compensação dos encargos financeiros obedecerá aos critérios previstos nº2 do artigo 14º.
3. O período máximo de utilização da compensação será de 5 anos, a contar da data do pagamento dos primeiros encargos financeiros objecto de compensação.

Capítulo V

Acesso aos Serviços das Agências Noticiosas

Artigo 16º

Objectivo

O objectivo do acesso aos serviços fornecidos pelas agências noticiosas será prosseguido mediante a atribuição de subsídios aos jornais diários e às estações de rádio privadas, destinados a compensar a assinatura dos serviços das agências noticiosas, visando facilitar o acesso às fontes informativas.

(*) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



Handwritten mark or signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 17º

Montante

A assinatura dos serviços fornecidos por agências noticiosas será participado nos seguintes montantes:

- a) 90%, para os Orgãos de Comunicação Social do Faial, do Pico, das Flores e do Corvo;
- b) 70% para os Orgãos de Comunicação Social da Terceira, da Graciosa e de S. Jorge;
- c) 60%, para os Orgãos de Comunicação Social de S. Miguel e de Santa Maria.

Capítulo VI

Expansão da Imprensa

Artigo 18º

Objectivo

O objectivo da expansão da imprensa será prosseguido mediante a atribuição de subsídios destinados a incentivar a divulgação dos jornais e a contribuir para o equilíbrio financeiro das empresas proprietárias de jornais, mediante a comparticipação na cobertura dos custos de produção.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



11

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

Artigo 19º

Modalidades

Os subsídios a atribuir revestem as seguintes modalidades:

- a) Porte para o estrangeiro;
- b) Transporte de jornais dentro da Região;
- c) Transporte de jornais para fora da Região;
- d) Aquisição de papel de impressão;
- e) Comunicações telefónicas;
- f) Consumo de energia.

Artigo 20º

Porte para o estrangeiro

O subsídio ao porte para o estrangeiro consiste no reembolso total das despesas de correio relativas à expedição dos jornais para os assinantes residentes no estrangeiro.

Artigo 21º

Transporte de jornais dentro de Região

1. O subsídio ao transporte de jornais dentro da Região consiste no reembolso das despesas efectuadas com expedição de jornais, como carga aérea, para qualquer Ilha da Região.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



Handwritten initials or signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

2. O montante do reembolso das despesas será o seguinte:

- a) 100%, para o transporte a partir das administrações para os destinatários em outras Ilhas;
- b) 75%, para o transporte a partir da tipografia para as administrações dos jornais, no caso de estas se situarem em Ilhas onde não exista parque gráfico.

Artigo 22º

Transporte de jornais para fora da Região

O subsídio ao transporte de jornais para fora da Região consiste no reembolso de 75% do custo de expedição de jornais, como carga aérea, para fora da Região.

Artigo 23º

Aquisição de papel de impressão

1. O Subsídio à aquisição de papel de impressão consiste na comparticipação no custo do papel utilizado na impressão do jornal.
2. O subsídio terá, mensalmente, o seguinte montante:
- a) Aos jornais diários, 40% sobre o custo global do papel, até uma média mensal de 12 páginas;
- b) Aos jornais não-diários, 50% sobre o custo global do papel, até uma média mensal de 20 páginas por edição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

3. No caso da média mensal de publicidade exceder 25% do total do espaço do jornal, o subsídio será reduzido proporcionalmente ao acréscimo de publicidade, sendo grantido:

a) Aos jornais diários, um subsídio mínimo de 15%;

b) Aos jornais não-diários, um subsídio mínimo de 25%.

Artigo 24º

Comunicações telefónicas

1. O subsídio às comunicações telefónicas consiste no pagamento de 50% das despesas com telefones, efectuadas em serviço exclusivo das redacções dos jornais.

2. O subsídio abrange as seguintes despesas:

a) Instalação de telefones;

b) Assinaturas;

c) Comunicações telefónicas.

Artigo 25º

Consumo de energia

1. As despesas efectuadas com o consumo de energia pelas empresas proprietárias de jornais, serão compensadas com um subsídio no montante de 20%.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

2. Para efeitos do disposto no nº anterior só serão consideradas as despesas com o consumo de energia directamente relacionado com a elaboração de jornais diários.

Capítulo VII

Processo

Artigo 26º

Candidaturas

1. As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao membro do Governo Regional com competência na área da Comunicação Social.
2. Os requerimentos para a atribuição dos apoios previstos no Capítulo II, deverão incluir:
- a) Identificação do requerente, vínculo, categoria e respectivo Orgão de Comunicação Social;
 - b) Orgão de Comunicação Social no qual será realizado o estágio e respectiva duração; ou
 - c) Caracterização da acção de formação com a indicação, nomeadamente, do programa, monitores, local da realização e duração.
3. As candidaturas deverão ser ainda instruídas com os seguintes documentos:
- a) Declaração de concordância da empresa em que o candidato presta serviço;
 - b) Declaração de aceitação do estagiário por parte da entidade responsável do Orgão de Comunicação Social onde decorrerá o estágio; ou



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

c) Prova da inscrição na acção de formação.

4. As candidaturas aos apoios previstos no Capítulo III, deverão incluir os seguintes elementos:

- a) Tipo de equipamento a adquirir e suas características técnicas;
- b) Preço unitário;
- c) Identificação do fornecedor;
- d) Opções alternativas ao equipamento pretendido, identificadas com os elementos referidos nas alíneas anteriores;
- e) Indicação do equipamento informático existente na empresa requerente;
- f) Identificação dos Órgãos de Comunicação Social que utilizam a redacção onde será instalado o equipamento;
- g) Antiguidade do Órgão de Comunicação Social, aferida pelo tempo, ininterrupto, de publicação ou emissão;
- h) Tiragem média mensal no último ano ou potência instalada, consoante os casos;
- i) Análise da situação financeira da empresa;
- j) Percentagem de capitais próprios a utilizar na aquisição dos equipamentos;
- l) Justificação dos objectivos a atingir com a aquisição do equipamento pretendido.

5. As candidaturas aos apoios previstos no Capítulo IV deverão incluir os elementos referidos nas alíneas a) a d) e i) a l) do nº anterior e ainda os seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- a) Identificação do jornal ou jornais diários que utilizarão o parque gráfico equipado com off-set;
- b) Antiguidade do jornal ou jornais candidatos aferida pelo tempo, ininterrupto, de publicação;
- c) Tiragem média mensal no último ano;
- d) Parecer conclusivo da instituição de crédito financiadora, no caso de candidatura ao apoio sob a forma de compensação dos encargos financeiros.

6. Os requerimentos para a concessão dos apoios previstos nos Capítulos V e VI deverão ser acompanhados de facturas justificativas das despesas efectuadas e dos seguintes elementos complementares;

- a) Para o subsídio de papel, a indicação do número de edições e páginas e do número de linhas de publicidade, referentes ao mês anterior;
- b) Para o subsídio ao porte para o estrangeiro, nomes e moradas dos assinantes residentes no estrangeiro;
- c) Para os subsídios ao transporte de jornais dentro da Região e ao transporte de jornais para fora da Região, a relação dos nomes e moradas dos destinatários.

Artigo 279

Prazos

1. As candidaturas aos apoios previstos no Capítulo III deverão ser entregues no Gabinete do Membro do Governo Regional com competência na área da Comunicação social, até ao dia 30 de Junho de cada ano.

(*) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



Handwritten initials or mark in the top right corner.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2. As candidaturas aos apoios previstos nos Capítulos V e VI deverão ser entregues até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que foram realizadas as despesas objecto de apoio.

Artigo 28º

Decisão

A decisão de concessão dos apoios compete ao membro do Governo Regional com competência na área da Comunicação Social, mediante despacho a publicar no Jornal Oficial.

Capítulo VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29º

Apoios extraordinários à imprensa

1. Tendo em vista promover o saneamento financeiro das empresas proprietárias de Jornais, o Governo Regional, mediante Resolução, aprovará as seguintes medidas:
 - a) Transformação em subsídios a fundo perdido dos empréstimos concedidos pelo Governo Regional às empresas proprietárias de jornais, com a restituição das prestações vencidas e pagas;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- b) Subvenção das empresas não beneficiárias dos empréstimos referidos na alínea anterior, em montante calculado de acordo com a tiragem média dos respectivos jornais;

Artigo 309

Informatização das redacções em 1989

No ano de 1989, as candidaturas aos apoios previstos no Capítulo III poderão ser entregues até ao dia 30 de Novembro.

O Subsecretário Regional da Comunicação Social

José Joaquim Ferreira Machado

Aprovada em Conselho, *Frank Cruz, da Flores, 14 de Junho*